

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA N°

Suprime-se o §2º do art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 26 do Substitutivo do PL 8045/2010 prevê que os instrumentos e objetos apreendidos pela polícia ficarão, quando demandarem a realização de exame pericial, sob a guarda do órgão responsável pela perícia pelo tempo necessário à confecção do laudo pericial.

Entretanto, a Lei n.º 13.964/2019 – Lei Anticrime – introduziu no atual Código de Processo Penal uma série de dispositivos aprofundados que tratam da Cadeia de Custódia, definido pelo art. 158-A desse Código como o “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”

Em função de seu evidente mérito para a justiça criminal e para os esforços de agentes de segurança pública, esses dispositivos foram incorporados também no substitutivo do Eminente Relator ao PL 8045/2010, na forma dos arts. 200 a 204. Em particular, os arts. 203 e 204 tratam da central de custódia, órgão vinculado às unidades de perícia oficial de natureza criminal responsável pela recepção, armazenamento e descarte de vestígios.

Assim, a supressão do §2º do art. 26 demonstra-se necessária a fim de evitar redundância e contradição nas disposições do Código sobre o tratamento de vestígios, preservando-se a importante sistemática da Cadeia de Custódia, que atualmente já representa fortalecimento significativo da prova pericial em favor do combate à criminalidade.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021

Deputado SUBTENENTE GONZAGA